

**PROCESSO** - A. I. N° 210320.0032/17-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 2<sup>a</sup> JJF nº 0074-02/18  
**ORIGEM** - IFMT METRO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET:17/09/2019

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF N° 0234-12/19**

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DO IMPOSTO. NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. Os estabelecimentos industriais beneficiários do DESENVOLVE não precisam de habilitação prévia para importar, com diferimento, bens destinados ao ativo imobilizado, por força da dispensa contida no inciso VII do § 1º do art. 287 do RICMS/12. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 2<sup>a</sup> JJF, através do Acórdão nº 0074-02/18, por ter desonerado o sujeito passivo do débito originalmente lhe imputado, lançado no valor total de R\$924.448,57, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS no momento do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia, conforme Termo de Apreensão à fl. 3 dos autos.

Consta do campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, modelo 4, que a empresa autuada, estabelecida no Estado da Bahia, importou da China um Moinho de Bolas desmontado, conforme D.I. (Declaração de Importação) nº 17/1938569-8 de 09/11/2017, cujo desembaraço Aduaneiro ocorreu pelo Porto Vila Velha, no Estado do ES, não recolheu ICMS na ocasião do desembaraço Aduaneiro em contrapartida solicitou indevidamente exoneração do Imposto através da GLME nº 201719943, embasando seu pedido na Resolução 74/2010 - Desenvolve, porém, não goza de tal benefício, pois para ter direito a empresa deveria providenciar junto a SEFAZ-Ba habilitação específica para operar com o referido Regime de deferimento conforme determinada no próprio Decreto 8.205/2002 no seu art. 2º, inciso 1º e 2º da SEÇÃO I do seu REGULAMENTO DO PROGAMA DESENVOLVE.

A Impugnante informa que tem por objeto social o beneficiamento de minério e metais preciosos para posterior comercialização, portanto, na condição de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Diz que no curso das suas atividades sociais, incorporou parcela do patrimônio cedido da pessoa jurídica MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A, até então dedicada aos mesmos afazeres acima versados e que esta empresa se encontrava habilitada ao PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E DE INTEGRAÇÃO ECONÔMICA DO ESTADO DA BAHIA – DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/2001, conforme RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE nº 74, de 25 de maio de 2010, ratificada pela RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE nº 96, de 15 de junho do mesmo ano, que informa foi anexada à defesa.

Salienta que em função do Programa Desenvolve a comentada MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A fazia jus, dentre outras benesses ali contempladas, ao “diferimento do lançamento e pagamento do ICMS relativo às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação (...) nas operações de importações de bens do exterior” conforme diz constar do art. 1º, alínea ‘a’, da Resolução 74/2010, às fls. 149.

Informa que em cumprimento aos ditames do art. 2º, § 1º do Decreto nº 8.205/2002, que regulamenta o DESENVOLVE, pleiteou e obteve, em 12 de maio de 2012, CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO Nº 7470000-6 junto à SEFAZ/BA, a fim de operar nos moldes do referido diferimento.

Explica que depois de concluída a incorporação acima mencionada, a Impugnante, na qualidade de sucessora da MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A em todos os bens, direitos e obrigações atinentes à parcela cindida – integrada, dentre outros ativos, pelos imóveis em que era empreendida a lavra, assim como pelos correlatos direitos de exploração, que de fato continuou a exercer –, cuidou de buscar a retificação da aludida RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE Nº 74/2010, com o único e exclusivo propósito de formalizar sua já consumada condição de detentora das benesses ali retratadas, nos exatos moldes em que outrora foram conferidas.

Assevera que a ratificação da alteração da RESOLUÇÃO 74, transferindo a titularidade do benefício para a Impugnante, tal como pretendida, foi devidamente chancelada e implementada pelo CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, conforme previsto na sua RESOLUÇÃO Nº 139, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, ora colacionada sob a rubrica de doc. 07, às fls.171, que reproduz.

Todavia, afirma a defesa que a Impugnante não providenciou a expedição de CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO em seu próprio nome e por equívoco seguiu usufruindo dos favores fiscais originariamente conferidos à MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A.

Reafirma que “(...) o usufruto do diferimento intentado haveria de prevalecer mesmo que em decorrência lógica do evento de incorporação não se tratasse, uma vez constatado que o CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO obtido pela Impugnante em nome próprio, poucos dias após concretizada a importação autuada, produz efeitos declaratórios e não constitutivos, retroativos à outorga do favor fiscal em sede da competente RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, alcançando, portanto, referida operação.”

A 2ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 15/05/2018 (fls. 190 a 197) e decidiu pela improcedência, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

#### VOTO

*Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo, evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.*

*Verifico que a questão demandada tem por base a acusação de falta de recolhimento do ICMS devido no momento do desembarque aduaneiro de bens importados pela Impugnante, tendo em vista que esta importou da China um Moinho de Bolas desmontado, para figurar em seu ativo fixo, e não recolheu ICMS na ocasião do desembarque aduaneiro por haver solicitado exoneração do Imposto através da GLME nº 201719943, embasando seu pedido na Resolução 74/2010 – do Desenvolve, que lhe deferiu o benefício do diferimento do recolhimento do ICMS devido nas operações de importações de bens do exterior, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação.*

*Todavia, entendeu o Autuante que a Impugnante não gozaria de tal benefício, pois não obteve junto a SEFAZ-BA a habilitação específica para operar com o referido Regime de diferimento conforme asseverou que esta exigência é condição determinada pelo próprio Decreto 8.205/2002 (REGULAMENTO DO PROGAMA DESENVOLVE) no seu art. 2º, inciso I, alínea “a” combinados com os parágrafos 1º que reproduzo:*

*Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:*

*I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:*

*nas operações de importação de bens do exterior;*

*nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;*

*nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;*

*§ 1º Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o*

referido regime, exceto em relação à hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se ao diferimento de que trata este Decreto as regras previstas no Regulamento do ICMS que com ele não conflitarem.

Verifiquei dos autos que a Impugnante tem por objeto social o beneficiamento de minério e metais preciosos para posterior comercialização, e que obteve o benefício do diferimento previsto no Decreto 8.205/2009 através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE nº 74, de 25 de maio de 2010, ratificada pela RESOLUÇÃO DO CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE nº 96, de 15/2010 e retificada pela RESOLUÇÃO 139/2015. Razão pela qual passou a fazer jus ao diferimento do lançamento e pagamento do ICMS devido nas operações de importações do exterior relativas às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação.

Extraí dos autos também que no momento da ocorrência do fato gerador imponível para o recolhimento do ICMS sobre a referida operação de importação, a Impugnante ainda não detinha a habilitação exigida pelo Decreto 8.205/2002 no seu art. 2º, inciso I, alínea “a”, que deveria ser obtida junto a SEFAZ/BA. Pois, a Declaração de Importação – DI é datada de 09/11/2017 enquanto que o CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO Nº 74700000-6 só foi obtido em 16/11/2017. Desta forma, no momento da ocorrência do fato gerador do ICMS a empresa não detinha o referido documento.

A questão que se impõe, portanto, para o deslinde da demanda, é decidir se o referido documento exigido pelo Autuante é de fato exigência impreterável ou intransponível para que possa a Impugnante usufruir do benefício do programa Desenvolve, ou representa mera formalidade, desde que o contribuinte tenha sido agraciado com a aquiescência do CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE.

Nesse sentido, verifiquei que na ocasião da importação, a empresa já detinha o referido reconhecimento do aludido benefício pelo CONSELHO, através da RESOLUÇÃO nº 39/2015 que alterou a titularidade da RESOLUÇÃO nº 74/2010, transferindo os direitos à Impugnante, como explicou a defesa.

Razão pela qual optei por abstrair da contenda as alegações que decorrem dos motivos pelos quais a Impugnante obteve o direito a que se refere à RESOLUÇÃO nº 39/2015, que se deu em função da aquisição de outra empresa - MINERAÇÃO FAZENDA BRASILEIRO S/A – a qual já era detentora do benefício e por isso, no bojo, também adquiriu suas obrigações e ainda o direito relativo ao diferimento do ICMS incidente nas importações de bens previsto no PROGRAMA DESENVOLVE, pois se trata de questões irrelevantes a partir do momento da edição da RESOLUÇÃO nº 139/2015, pois desde o ano de 2015, portanto, é sabido que a Impugnante teve o reconhecimento pelo CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE do direito de fazer jus ao referido diferimento, que transfere a obrigação tributária em questão para o momento em que ocorrer a desincorporação do bem. Sobretudo, porque não foi pela falta da propalada resolução o motivo do presente lançamento do crédito fiscal.

Voltando ao cerne da questão e tratando do argumento defensivo de que a simples inobservância de formalidades adicionais, a exemplo da abstenção de providenciar a expedição de CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO em seu próprio nome, não se prestaria a mitigar o direito à postergação do lançamento e pagamento do ICMS nos moldes estampados nos atos administrativos acima citados, devo registrar que apesar de reconhecer neste argumento uma verosimilhança, pois a princípio se poderia, de fato, admitir que uma mera formalidade não poderia vencer um direito já reconhecido. Penso que, muito ao contrário, o argumento não passa de um paralogismo, pois não posso admitir que um regramento previsto por um Decreto do Poder Executivo Estadual, possa ser mitigado ou afastado do ordenamento jurídico, por um interprete sem levar em consideração a teleologia de sua edição.

Ademais, essa regra está posta, se a norma tem validade, ela deve ser exigida para que se configure sua eficácia para que seja respeitada e adimplida por todos, de outra forma não haveria sentido em mantê-la no ordenamento.

E nesse sentido não há falar em efeito retroativo do CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO, pois uma regra que encerra uma condição para a fruição de um benefício não pode ser admitida de forma retroativa. O posicionamento contrário poria abaixar o poder impositivo da norma, e, por conseguinte sua eficácia.

Contudo, verifico que a exigência quanto à apresentação do CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO, objeto da demanda, foi dispensado para os casos de importações do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários, pela legislação estadual, conforme inciso VII do §1º do art. 287 do RICMS/2012, reproduzido a seguir:

“Art. 287. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que:

§ 1º São dispensados da habilitação prevista neste artigo:

(...)

VII - estabelecimentos industriais ou agropecuários, nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado.”

Ressalto que a despeito da regra inserta no §2º do inciso I do art. 2º do Decreto 8.205/2002 que em princípio parece impedir a aplicação da regra de dispensa da habilitação ao diferimento prevista no dispositivo legal acima, em verdade por imposição do princípio da segurança jurídica a interpretação acertada é de que a limitação a imposição de regra contrária ao Decreto 8.205/2002, limita-se à hipótese de regra que seja contrária ao benefício proposto pelo decreto, mas nunca em relação a dispensa de obtenção do certificado de habilitação.

A exigência ou não do certificado é uma decisão da administração tributária e esta adstrita a avaliação do Poder Público em função da conveniência e da oportunidade, sobretudo nunca olvidando de respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, o que se depreende do inciso VII do §1º do art. 287 do RICMS/2012 é que a SEFAZ não considera conveniente e oportuno à exigência do CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO quando se tratar de diferimento do ICMS incidente na importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado quando realizadas por estabelecimentos industriais ou agropecuários.

Destarte, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente auto de infração.

A 2ª JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, no tocante ao objeto do Recurso de Ofício interposto pela 2ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0074/12-18.

Há de ressaltar que a exoneração da exação, considerando-a improcedente, decorreu da interpretação da legislação, restando comprovada a desobrigatoriedade do Certificado de Habilitação de Diferimento para a fruição do benefício, pois, conforme bem consignado na Decisão recorrida, a regra esculpida no § 1º do art. 2º do Regulamento do DESENVOLVE não estabelece como condição para fruição do benefício, mas como um dever do contribuinte, uma vez que a condição para fruição do benefício está expressa no caput do art. 2º, sendo ela a habilitação mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, sendo inadmissível compreender que existam duas habilitações como condição para fruição do benefício e que a exarada pela fiscalização tenha o poder para anular um benefício concedido por um Conselho composto pelos Secretários de Estado, após análise dos projetos apresentados pelos interessados, onde foi verificada a conveniência e a oportunidade do projeto para o desenvolvimento econômico, social ou tecnológico do Estado.

A questão controvertida é, portanto, eminentemente jurídica e consiste em se saber qual regra jurídica deve regular a exigência do imposto estadual nas operações relativas a importação de bens do ativo imobilizado por empresas beneficiárias do Programa Desenvolve.

Examinando a legislação relativa à matéria, nota-se que é diferido o lançamento do ICMS incidente nas operações de importação de bens do ativo imobilizado, por estabelecimentos industriais, conforme art. 286, inciso XXV do RICMS/12, conforme abaixo.

“Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

...  
XXV - nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, observado o disposto nos §§ 13, 14 e 15 deste artigo (redação vigente na data da ocorrência do fato gerador);  
...”

Assim, por força do dispositivo regulamentar citado, o ICMS incidente nas operações de importação de ativo imobilizado, por estabelecimentos industriais, fica diferido. Sendo tal regra de natureza geral, abrangendo todos os estabelecimentos industriais localizados no Estado da Bahia, inclusive os beneficiários do Desenvolve. Prova disso, é a sua repetição no teor do art. 2º, §

1º do Decreto nº 8.205/02, abaixo reproduzido.

*“Art. 2º - Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:*

*I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:*

- a) nas operações de importação de bens do exterior;  
...”*

Embora o caput do art. 287 do RICMS/12 (artigo seguinte) preveja a necessidade de habilitação para gozo do benefício fiscal citado, o inciso VII do seu § 1º é explícito no sentido de dispensar tais operações desse requisito, conforme abaixo.

*“Art. 287. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que:*

- I - apure o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal;  
II - seja produtor rural, não constituído como pessoa jurídica; ou  
III - seja optante pelo Simples Nacional, exclusivamente nas seguintes situações:*

*...  
§ 1º São dispensados da habilitação prevista neste artigo:*

*...  
VII - estabelecimentos industriais ou agropecuários, nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado.  
...”*

Assim, por força dos dispositivos acima transcritos, também de caráter genérico, o ICMS incidente nas importações de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais é diferido, sendo dispensada a prévia habilitação a que se refere o caput do art. 287. Dúvidas não há, portanto, de que tal regra se aplica a todos os estabelecimentos industriais (inclusive aos beneficiários do Desenvolve), não havendo qualquer vedação para setores específicos, desde que atendam aos requisitos legais.

Alega o autuante, todavia, que o dispositivo regulamentar citado não teria aplicabilidade às empresas beneficiárias do Programa Desenvolve, pois estaria afastado pela incidência de regra específica, prevista no § 1º desse mesmo art. 2º do Dec. 8.205/02, abaixo reproduzida.

*“Art. 2º - Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:*

*...  
1º - Os contribuintes destinatários das mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de diferimento do imposto **deverão providenciar junto a Secretaria da Fazenda habilitação específica para operar com o referido regime** (grifo acrescido), exceto em relação à hipótese prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo.  
...”*

Embora a leitura isolada do texto constante no dispositivo acima pudesse nos conduzir à conclusão de que se faz necessária a habilitação prévia, a sua compatibilização com as demais normas do microssistema do ICMS empurra-nos no sentido contrário, pois tal regramento não afasta as demais regras previstas no RICMS/BA, conforme prevê o § 2º do art. 2º, abaixo transcrito.

*“Art. 2º - Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:*

*...  
§ 2º - Aplica-se ao diferimento de que trata este Decreto **as regras previstas no Regulamento do ICMS que com ele não conflitarem** (grifo acrescido).  
...”*

A primeira observação a ser feita é no sentido de que o Programa Desenvolve se constitui em um incentivo fiscal que concede um regime tributário mais favorável às empresas a ele habilitadas, por força de resolução aprovada pelo Conselho Deliberativo do Desenvolve. Nessa perspectiva, soa contraditório passar-se a exigir habilitação da SEFAZ/BA, quando a própria Resolução nº

001/2014, do Conselho Deliberativo do Desenvolve já o declarou conforme se depreende da leitura de sua cópia acostada à folha 39.

Ora, não é razoável supor que a concessão de um benefício fiscal pudesse subtrair do sujeito passivo um tratamento igualitário aos demais contribuintes industriais, sem qualquer justificativa para tal. Sequer estamos falando de uma operação mercantil realizada com terceiros nacionais, que pudesse ensejar dúvidas, por parte do fornecedor, acerca da condição do destinatário das mercadorias. Nessa hipótese (que não é a dos autos) seria compreensível exigir-se a habilitação prévia, para efeito de controle. Não é o que ocorre, contudo, no presente caso, pois se trata de uma operação de importação, cuja destinatária é a própria emitente do documento fiscal para dar trânsito às mercadorias importadas.

Entendo, portanto, que a regra específica, prevista no Decreto 8.205/02, deve ser compatibilizada com as demais regras do sistema, de forma a se compreender que a habilitação prévia ali exigida somente se torna cabível se não houver a sua dispensa estabelecida em uma outra norma. Ou seja, tratando-se de normas jurídicas que desoneram, basta que uma delas o faça para que o contribuinte se veja desobrigado do cumprimento da obrigação acessória prevista na legislação.

Este é o entendimento consagrado na jurisprudência desta 2ª CJF, conforme Acórdãos: 0050-12/18; 0384-12/15 e 0379-12/15, cujas decisões foram respaldadas pela unanimidade dos seus membros, conforme retratam as ementas abaixo:

**“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0050-12/18**

*EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO DO IMPOSTO. NÃO ATENDIDAS AS CONDIÇÕES PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. Os estabelecimentos industriais beneficiários do DESENVOLVE não precisam de habilitação prévia para importar, com diferimento, bens destinados ao ativo imobilizado, por força da dispensa contida no inciso VII do § 1º do art. 287 do RICMS/12. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Auto de Infração Improcedente. Decisão unânime.*

**“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0384-12/15**

*EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO JUNTO À SEFAZ PARA OPERAR NO DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A habilitação junto à SEFAZ para operar no regime de diferimento configura descumprimento de obrigação acessória para contribuintes habilitados para realizar operações com diferimento mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, pois está dispensado da habilitação junto à SEFAZ, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 287 do RICMS/12. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.*

**...**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0379-12/15**

*EMENTA: ICMS IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO JUNTO À SEFAZ PARA OPERAR NO DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A habilitação junto à SEFAZ para operar no regime de diferimento configura descumprimento de obrigação acessória para contribuintes habilitados para realizar operações com diferimento mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, pois, o está dispensado da habilitação junto à SEFAZ, nos termos do inciso VII do § 1º do art. 287 do RICMS/12. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.”*

O entendimento da 1ª CJF não é diferente, conforme se pode depreender da leitura da ementa do Acórdão nº 0083-11/16, também por unanimidade, conforme abaixo.

**“1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACORDÃO CJF Nº 0083-11/16**

*EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE BENEFICIÁRIO DO PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE DIFERIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os atos administrativos, quanto aos efeitos, podem ser constitutivos, declaratórios ou enunciativos. Os primeiros, constitutivos, são aqueles com os quais a Administração cria, modifica ou extingue direitos, como, no caso concreto, a Resolução para os beneficiários do Programa Desenvolve. Os da segunda espécie, declaratórios, apenas reconhecem direitos previamente existentes, enquanto os últimos, enunciativos, entre os quais se encontra o certificado, destinam-se apenas a atestar situações fáticas ou jurídicas prévias. Modificada a*

*Decisão recorrida. Auto de Infração Improcedente. Recurso PROVIDO. Decisão unânime.”*

Assim, acompanhando a jurisprudência desta corte, tendo que os estabelecimentos industriais beneficiários do DESENVOLVE não precisam de habilitação prévia para importar, com diferimento, bens destinados ao seu ativo imobilizado, por força da dispensa contida no inciso VII, do § 1º, do art. 287 do RICMS/12. O Auto de Infração é Improcedente.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 210320.0032/17-0, lavrado contra SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS